

PROJETO DE LEI N.º 7.237-A, DE 2017
(Do Sr. Jorge Solla)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar-lhe o art. 153-A, que trata da divulgação não-autorizada de imagens e de dados de prontuários de pacientes sob cuidados de profissionais de saúde; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 8480/17, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.237, de 2017, altera o Código Penal, para acrescentar-lhe o art. 153-A, que trata da divulgação não-autorizada de imagens e de dados de prontuários de pacientes sob cuidados de profissionais de saúde.

Na justificativa, o autor informa que, mesmo após a promulgação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que tipificou, criminalmente, o delito de divulgação de informações obtidas por meio de invasão de dispositivo informático, algumas situações relacionadas à dispersão de imagens continuaram pouco amparadas pela legislação.

Acrescenta que o tema de divulgação não-autorizada de imagens e de dados de prontuários de pacientes, atualmente, é tratado no âmbito infralegal, por meio das disposições dos códigos de ética profissionais, mas tem abordagem demasiadamente genérica nas leis. Conclui, assim, que falta previsão em lei ordinária de um tipo penal específico relacionado a essa matéria.

Destaca que a popularização dos “smartphones” fez com que 57% das pessoas portassem, quase que ininterruptamente, dispositivos com câmeras fotográficas e, assim, pudessem registrar imagens em estabelecimentos de saúde e divulgá-las sem a devida autorização. Por fim, explora o fundamento constitucional e legal do direito de imagem, bem como as conjunturas em que é permitido o registro de imagens do paciente pelos profissionais de saúde.

Já o Projeto de Lei nº 8.480, de 2017, do Deputado Victor Mendes, apensado, propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 154 do Código Penal, para determinar o aumento da pena de um sexto a um

terço quando a revelação de segredo consistir na divulgação de informações médicas, constantes de prontuários, exames, cadastros ou requisições pertencentes aos bancos de dados de hospitais, clínicas ou laboratórios, ou fotos e vídeos de pacientes em atendimento. Na justificção, o autor aduz que o PL tem como objetivo resguardar as informações pessoais de todos os pacientes.

O PL nº 7.237, de 2017, foi distribuído, inicialmente, apenas para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Nesse Colegiado, o Deputado Francisco Floriano, designado Relator, chegou a oferecer Parecer que, no entanto, não foi votado pela Comissão.

Em seguida, o despacho inicial foi revisto. Determinou-se que a matéria, antes de passar pela apreciação da CCJC, submeter-se-ia ao crivo da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Posteriormente, foi apensado o PL nº 8.480, de 2017, ao PL nº 7.237, de 2017. Os Projetos, que tramitam em regime ordinário, serão apreciados pelo Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nºs 7.237 e 8.480, de 2017, no que tange ao direito à saúde e ao sistema público de saúde.

As proposições sobre as quais nos debruçamos são elogiáveis, meritórias e extremamente necessárias nos dias atuais. Cotidianamente, deparamos com situações espúrias, em que a intimidade de pessoas sob cuidados de profissionais de saúde é devassada, lançada ao público e exposta ao julgamento de estranhos.

Tudo isso ocorre num curto lapso de tempo. Num átimo, uma imagem divulgada indevidamente passa a circular nas redes sociais e adquire um alcance que, há alguns anos, seria inimaginável. O paciente, então, é exposto a humilhações, constrangimento, estresse psicológico e prejuízos morais e materiais.

O autor do PL nº 7.237, de 2017, foi preciso ao demonstrar que este tema, de grande importância social, está insuficientemente regulado no ordenamento jurídico do País. Há quem alegue, de maneira precipitada, que a matéria já é tratada no Código Penal e nos códigos de ética de profissionais de saúde. No entanto, essa afirmação condiz, apenas parcialmente, com a realidade.

Genericamente, o sigilo do prontuário pode ser enquadrado no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1948. Porém, essa inespecificidade, no Direito Penal, pode levar a graves injustiças. Nesse campo jurídico, o encaixe do ato praticado no tipo legalmente previsto tem de ser completo,

o que, muitas vezes, na prática, mostra-se impossível. No caso do art. 154, o autor somente responde criminalmente pelo ato se a revelação do sigilo produzir dano, cuja comprovação é difícil.

No que se refere às previsões infralegais de punição presentes nos códigos de ética de profissionais de saúde, informamos que, embora alguns desses diplomas realmente estabeleçam penalidade para a divulgação indevida de imagens do paciente ou de dados do seu prontuário, a reprimenda restringe-se à esfera administrativa e infralegal. E, quando o caso realmente é investigado pelos conselhos, os efeitos da condenação aplicada geralmente são muito leves, se comparados aos danos da conduta perpetrada contra o paciente.

Dados do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo¹ indicam que, de 2012 a 2016, foram instaurados 379 processos disciplinares por quebra de sigilo médico na sua circunscrição. Dos 87 casos julgados, somente 48 profissionais foram considerados culpados e condenados a advertências. No entanto, nenhum desses teve sequer seu registro profissional cassado.

No início de 2017, o vazamento de informações do prontuário da ex-primeira dama Marisa Letícia foi notícia no Brasil. Alguns profissionais de saúde que a atenderam ou que estavam presentes no estabelecimento de saúde a que ela foi encaminhada compartilharam, em redes sociais, dados de exames realizados. A sua intimidade foi exposta. Esse fato não só gerou sentimento de indignação e revolta em todo o País, como mostrou como essa lacuna legislativa impede a aplicação de punições devidas àqueles que violam a intimidade das pessoas em seus momentos limiares de fragilidade e sofrimento.

E o caso da ex-primeira dama está longe de ser uma exceção. Os resultados da dissertação² de mestrado, defendida na Escola Paulista de Medicina, pelo Dr. Diego Adão Fanti Silva, que tratou das violações do sigilo profissional em mídias sociais por estudantes de medicina, residentes e cirurgiões que atuavam num estabelecimento de saúde investigado, mostraram que divulgação de informações de pacientes nas mídias sociais foi referida por 53% dos alunos, 86% dos residentes e 32% dos docentes.

É importante, nesse contexto, evidenciar as diferenças entre os PLs analisados: enquanto o PL nº 7.237, de 2017, cria um novo tipo penal, o PL nº 8.480, de 2017, que tem redação mais detalhada, institui uma causa de aumento de pena no crime previsto no art. 154 do Código Penal.

Ademais, o PL nº 7.237, de 2017, tem maior alcance, pois pune não apenas o profissional que divulga dados do paciente, mas também quaisquer pessoas que tenham acesso às dependências do estabelecimento de saúde e promovam essa divulgação, como, por exemplo, um visitante, que se aproveita do ingresso em instituições para expor pacientes que lá estejam. Mais: este último PL pune com mais severidade o responsável pela divulgação, se for profissional de saúde ou qualquer outro profissional que tiver

¹ <http://veja.abril.com.br/brasil/em-cinco-anos-nenhum-medico-foi-cassado-em-sp-por-quebrar-sigilo/>

² <http://epoca.globo.com/saude/noticia/2017/02/o-caso-marisa-leticia-e-so-ponta-do-iceberg.html>

contato com o paciente em razão de função, ministério, ofício ou profissão. Concordamos que a pena a ser aplicada aos profissionais de saúde que lesem a intimidade de paciente deve ser maior do que a do cidadão comum que o faça, em decorrência dos compromissos éticos por eles assumidos. No entanto, todos têm de ser responsabilizados por seus atos e pelas consequências deles advindas.

Percebemos, diante do exposto, que as modificações propostas nestes projetos, se aprovadas, fornecerão base jurídica para a punição, no âmbito judicial, de quaisquer pessoas que divulgarem, sem autorização, imagens, dados de prontuário de pacientes sob cuidados de profissionais de saúde, além de exames que porventura tenham realizado.

O nosso voto é, portanto, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.237 e 8.480, de 2017, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.237, DE 2017

Apensado: PL nº 8.480/2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar-lhe o art. 153-A, que trata da divulgação não-autorizada de imagens, dados de prontuários e informações relacionadas a exames de pacientes sob cuidados de profissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 153-A Divulgar alguém que tenha acesso a pacientes sob cuidados de profissionais de saúde ou a seu prontuário, sem justa causa e sem prévia autorização, imagens do paciente, dados do seu prontuário ou informações relacionadas a exames solicitados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º A pena será de um a quatro anos de detenção, e multa, se o responsável pela divulgação for profissional de saúde ou qualquer outro profissional que tiver contato com o paciente em razão de função, ministério, ofício ou profissão.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando a divulgação possui fins acadêmicos, jornalísticos, judiciais e de investigação criminal, devendo, nos casos acadêmicos e jornalísticos ser assegurada a não identificação do paciente.

§3º Somente se procede mediante representação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.237/2017, e do PL 8480/2017, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságuas Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Antonio Brito, Antônio Jácome, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mara Gabrilli, Mário Heringer, Norma Ayub, Padre João, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Afonso Hamm, Chico D'Angelo, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Giovani Cherini, João Campos, Laercio Oliveira, Marcus Pestana, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer, Sérgio Moraes e Veneziano Vital do Rêgo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 7.237, DE 2017 E PL Nº 8.480, DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para acrescentar-lhe o art. 153-A, que trata da divulgação não-autorizada de imagens, dados de prontuários e informações relacionadas a exames de pacientes sob cuidados de profissionais de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 153-A Divulgar alguém que tenha acesso a pacientes sob cuidados de profissionais de saúde ou a seu prontuário, sem justa causa e sem prévia autorização, imagens do paciente, dados do seu prontuário ou informações relacionadas a exames solicitados:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º A pena será de um a quatro anos de detenção, e multa, se o responsável pela divulgação for profissional de saúde ou qualquer outro profissional que tiver contato com o paciente em razão de função, ministério, ofício ou profissão.

§ 2º O disposto no caput não se aplica quando a divulgação possui fins acadêmicos, jornalísticos, judiciais e de investigação criminal, devendo, nos casos acadêmicos e jornalísticos ser assegurada a não identificação do paciente.

§3º Somente se procede mediante representação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de Novembro de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente